

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(do Sr. Wolney Queiroz)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer procedimentos e ordem de prioridade para vacinação contra COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos Arts. 3º-K, 3º-L, 3º-M, 3º-N, 3º-O e 5º-B, conforme redação abaixo:

“Art. 3º-K O Ministério da Saúde distribuirá diretamente ou por meio de Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vacina segura e eficaz contra a COVID-19, em prazo máximo 15 dias após a aprovação pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 3º-L Caberá às Secretarias de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal:

- I - A distribuição da vacina contra COVID-19;
- II - A divulgação de datas e locais de vacinação;
- III - A imunização da população regional;
- IV - A adoção de procedimentos que assegurem o atendimento a grupos prioritários para imunização conforme Art. 4º;
- V - A fiscalização da vacinação contra COVID-19 por profissionais de atendimento ao público.

Art. 3º-M. A vacinação contra COVID-19 obedecerá a seguinte ordem de prioridades:

- I - Profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, conforme caput e §1º do Art. 3º-J.
- II - Pessoas com idade acima de 60 anos;



- III - Pessoas com cardiopatias, diabetes, pneumopatia, doença neurológica ou renal, imunodepressão, obesidade, asma, ou outra doença que, conforme o Ministério da Saúde, o enquadre em um grupo de risco para COVID-19;
- IV - Professores e profissionais de apoio de escolas públicas e privadas;
- V - Profissionais de atendimento ao público, em órgãos públicos e empresas privadas;
- VI - Jornalistas;
- VII - Pessoas saudáveis de idade inferior a 60 anos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados deverão proceder à vacinação de seus empregados enquadrados entre os profissionais previstos nos incisos I, IV e V, nos primeiros 15 dias contados a partir do primeiro dia de vacinação divulgada pela Secretaria de Saúde de sua região, conforme inciso II do Art. 3º-L.

Art. 3º-N Deverão atuar preferencialmente em forma de trabalho remoto (home office) os profissionais:

- I - Com idade acima de 60 anos;
- II - Com cardiopatias, diabetes, pneumopatia, doença neurológica ou renal, imunodepressão, obesidade, asma, ou outra doença que, conforme o Ministério da Saúde, o enquadre em um grupo de risco para COVID-19;

§ 1º Pessoas cujo teste para COVID-19 resultar positivo devem permanecer em quarentena, conforme orientações dos órgãos de saúde.

§ 2º O retorno de profissionais afastados nas hipóteses dos incisos III e IV somente ocorrerá mediante apresentação de teste para COVID-19 com resultado negativo.

Art. 3º-O. Escolas e estabelecimentos onde há atendimento ao público devem implementar as seguintes medidas preventivas:



- I - Testagem para detecção de COVID-19, a cada quatorze dias, em todos os profissionais que trabalham no atendimento ao público e contato com público circulante;
- II - Afastamento imediato de profissionais que apresentarem sintomas de COVID-19, conforme orientações do Ministério da Saúde;
- III - Verificação de temperatura corporal de todos os profissionais e do público circulante antes de entrarem no estabelecimento.
- IV - Disponibilização ininterrupta de álcool em gel 70% INPM para higienização das mãos para uso de profissionais e público circulante.” (NR).

“Art. 5º-B O descumprimento das medidas elencadas nos incisos e parágrafos do Art. 3º implicará na pena prevista pelo Art. 268 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Variados centros de pesquisa ao redor do mundo disputam uma saudável corrida pela criação, testagem e aprovação de uma vacina segura e eficaz contra o Novo Coronavírus, que teve seu status pandêmico reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Este Projeto de Lei visa estabelecer procedimentos e ordem de prioridade para a vacinação contra o Novo Coronavírus, tão logo a vacina esteja disponível, alterando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Estabelece-se o prazo de **15 dias**, após o reconhecimento de uma vacina segura e eficaz pela Organização Mundial da Saúde, para o Ministério da Saúde distribuí-la diretamente ou por meio das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cria-se uma ordem de prioridade para vacinação, considerando a profissão exercida pelas pessoas e sua condição de saúde. Além da já reconhecida importância dos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, este Projeto de Lei visa dar prioridade à vacinação de pessoas enquadradas em grupos de risco (idosos e pessoas com comorbidades), professores, equipes de apoio nas escolas e profissionais de atendimento ao público.

Aos professores e equipes de apoio das escolas é inevitável o contato com o público, o que inclui crianças que deverão ser constantemente vigiadas quanto ao cumprimento das regras de proteção à saúde. A ocorrência de contágio por COVID-19 nas escolas pode resultar em novo fechamento das mesmas, com impactos negativos para o processo de ensino-aprendizagem.

Pela natureza de seu trabalho, profissionais de atendimento ao público se expõem ao contato com centenas de pessoas por dia. O mesmo raciocínio é aplicado à categoria de jornalistas, dado o constante contato com o público. Tendo em vista a circulação do Novo Coronavírus (Sars-CoV-2), de contaminação perigosa, silenciosa e rápida pelo contato social, faz-se necessário imunizar prioritariamente as pessoas que, por força de sua atividade laboral, entram em contato direto com outras pessoas, de forma frequente.

Basta imaginar quantas pessoas um caixa de supermercado ou um atendente bancário atende em um dia. Pode-se avaliar que cada posto de atendimento se torne



um foco de contaminação para o Novo Coronavírus. O atendente, além de se expor constantemente a esse risco, torna-se também um potencial agente contaminador, se não forem adotados os devidos cuidados.

O Projeto de Lei estabelece que, 15 dias após a disponibilização da vacina contra a COVID-19 pelas secretarias de saúde, as escolas e os estabelecimentos onde há atendimento ao público providenciem a imunização de suas equipes de atendimento.

O Projeto de Lei estabelece ainda procedimentos profiláticos que não haviam sido previstos na Lei no 13.979/2020, aplicáveis a escolas e estabelecimentos que realizem atendimento ao público, como disponibilizar álcool gel 70% INPM ininterruptamente no local de atendimento e afastar os profissionais com sintomas de COVID-19.

Definiu-se como pena para o descumprimento das medidas elencadas neste Projeto de Lei aquela fixada pelo Código Penal (Decreto-Lei Nº 2.848/1940):

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

As medidas previstas neste Projeto de Lei visam promover um retorno mais seguro às atividades de atendimento ao público, prevenindo a propagação da COVID-19. Por esta razão, rogo aos pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de July de 2020.

Wolney Queiroz
Deputado Federal



PDT/PE



Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 29/07/2020 15:40 - Mesa

PL n.3982/2020